

# LEI Nº 945, DE 04 DE JULHO DE 2006.

Dispõe Sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração do Orçamento do Município de São João para o exercício financeiro de 2007 e dá outras providências.

## O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que Câmara Municipal de São João decretou e, eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município de São João, para o exercício de 2007, em cumprimento aos princípios constantes na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Municipal, no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e em conformidade com o disposto na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias, compreendendo:

- I - as metas e riscos fiscais ;
- II - as prioridades da Administração Pública Municipal extraídas do Plano Plurianual 2006 a 2009;
- III - a estrutura e organização dos orçamentos;
- IV - as diretrizes gerais para a elaboração e execução do Orçamento;
- V - as disposições sobre a dívida pública;
- VI - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VII - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais e outras despesas correntes, com base na receita corrente líquida;
- VIII - as disposições relativas à destinação de recursos provenientes de operações de crédito;
- IX - as disposições transitórias;
- X - demais disposições.

## I - DAS METAS FISCAIS

**Art. 2º** As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública, para os exercícios de 2007 a 2009, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/00, estão identificadas no **Anexo III** desta lei.

## II - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**Art. 3º** As metas e prioridades da Administração Pública Municipal estarão especificadas no Anexo de Metas e Prioridades parte integrante desta Lei conforme o **Anexo II**, sendo quantificadas no Orçamento para o exercício financeiro de 2007.

### **III - DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 4º** O Orçamento Fiscal para o exercício de 2007 abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e as entidades das administrações direta e indireta.

**Art. 5º** A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração dos orçamentos para os próximos exercícios deverá obedecer à disposição constante no **Anexo I**, que é parte integrante desta Lei.

**Art. 6º** Para efeito da Lei Orçamentária, entende-se por:

**Programa:** instrumento de organização da ação governamental, através do qual são estabelecidos objetivos e metas quantificáveis ou não, que serão cumpridas através da integração de um conjunto de esforços com recursos humanos, materiais e financeiros a ele alocados e com custo global determinado.

**Atividade:** instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo.

**Projeto:** instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de Governo.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os objetivos, sob a forma de projetos e atividades, especificando valores, metas e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada projeto ou atividade estará vinculado a uma função e subfunção.

**Art.7º** A elaboração do Orçamento Fiscal discriminará a despesa, por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando os grupos de despesas, com as respectivas dotações, indicando para cada categoria econômica o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

**Art. 8º** A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:

- I - mensagem;
- II - Projeto de Lei Orçamentária.

**Art. 9º** Integrarão à Lei Orçamentária Anual:

- I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II - sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;

- III - quadro das dotações por órgãos do governo e da administração;
- IV - das Diretrizes Gerais para a elaboração e execução do Orçamento do Município.

**Art. 10.** Na elaboração do Orçamento Geral do Município serão observadas as diretrizes desta Lei.

**Art. 11.** As despesas com pessoal e encargos sociais não poderão exceder ao limite estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e da Constituição Federal do Brasil.

**Art. 12.** Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas determinadas nesta lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

**Art. 13.** A concessão de novos auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa, através de lei específica.

**Art. 14.** O Município aplicará, no mínimo, 25% das receitas resultantes de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e, na manutenção da Saúde Pública Municipal, o percentual mínimo de 15%, definido pela Emenda Constitucional nº 29.

**Art. 15.** A elaboração do Projeto de Lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2007 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal e a observância dos princípios da publicidade e do amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º A programação orçamentária e financeira do Poder Executivo visa ao cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Administração e Finanças, deverá:

- I - publicar, através do Jornal Oficial do Município, para livre acesso a todo cidadão, os dados e informações descritos no art. 48, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 16.** O Orçamento do Legislativo Municipal deverá ser elaborado considerando as limitações da Emenda Constitucional n.º 25.

**Art. 17.** A proposta orçamentária do Poder Legislativo será apresentada ao Poder Executivo até 30 de agosto de 2006, para a consolidação do Orçamento Geral do Município.

**Art. 18.** A programação de investimentos do Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá apresentar consonância com as prioridades municipais incluídas nesta lei, através de seu Anexo de Metas e Prioridades.

**Parágrafo único.** As obras já iniciadas, sob a responsabilidade do Município, terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade.

**Art. 19.** As despesas destinadas ao pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas na unidade orçamentária: “Encargos Gerais do Município”.

§ 1º Os recursos alocados no Projeto de Lei Orçamentária com destinação prevista ao contido no caput deste artigo, somente poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, desde que já tenha sido atendida a obrigação.

§ 2º A relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, inscritos até 1º de julho de 2006, a serem incluídos no orçamento de 2007 deve especificar:

- I - número da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo de causa julgada (de acordo com a origem da despesa);
- IV - enquadramento (alimentar ou não alimentar);
- V - data da inscrição do precatório no órgão ou unidade;
- VI - nome do beneficiário;
- VII - valor do precatório a ser pago com atualização até 1º de julho de 2006;

VIII - cópia do ofício requisitório, no caso de precatórios trabalhistas, e cópia da requisição de pagamento, no caso de ação cível.

**Art. 20.** O Projeto de Lei Orçamentária do exercício de 2007 alocará recursos do Município, aos Órgãos do Poder Executivo, depois de deduzidos os recursos destinados:

- I - ao Legislativo;
- II - ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo;
- III - ao pagamento do serviço da dívida;
- IV - à manutenção e desenvolvimento do ensino público, correspondendo a no mínimo 25% da receita de impostos, de acordo com o art. 212 da Constituição Federal;
- V - aos empréstimos e contrapartidas de programas objetos de financiamento;
- VI - ao pagamento de precatórios inscritos até 1º de julho de 2006;
- VII - à reserva de contingência, de acordo com o especificado nesta lei;

VIII - à manutenção da Saúde Pública Municipal, correspondendo a no mínimo 15%, da receita de impostos, de acordo com a Emenda Constitucional nº 29.

IX - à manutenção das ações de Assistência Social, correspondendo a no mínimo de 5% (cinco) por cento, das receitas de impostos, como forma de compatibilização com o SUAS.

**Art. 21.** Os recursos remanescentes serão distribuídos para os demais órgãos da Administração Municipal.

**Art. 22.** A Lei Orçamentária Anual conterà reserva de contingência, em montante definido com base na receita corrente líquida de no mínimo 0,5% (meio por cento), destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, podendo o valor excedente ser utilizado para outras dotações orçamentárias.

**Art. 23.** As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura orçamentária e às determinações emanadas dos setores competentes da área.

**Art. 24.** A proposta orçamentária não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização e à participação comunitária.

**Art. 25.** O Poder Executivo fica autorizado a:

I - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% do orçamento das despesas, servindo como recursos os constantes do art. 43, da Lei Federal n.º 4.320/64, de 17 de março de 1.964;

II - transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal.

**Art. 26.** Em decorrência ao disposto no art. 66 e seu parágrafo único, da Lei Federal n.º 4.320/64, de 17.03.64, fica o Executivo Municipal autorizado a movimentar, por órgãos centrais, as dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias e redistribuir parcelas das dotações de pessoal e encargos sociais de uma para outra unidade.

**Parágrafo único.** As redistribuições de recursos da autorização contida neste artigo não serão computadas para efeito do limite fixado no inciso I, do art. 24 desta lei.

**Art. 27.** A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I - prioridade de investimentos nas áreas sociais;

II - austeridade na gestão dos recursos públicos;

III - modernização na ação governamental.

**Art. 28.** A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes na Lei Complementar n.º 101, de 04-05-2000, tendo seu valor fixado em reais com base na previsão de receita.

§ 1º Na estimativa das receitas deverão ser consideradas as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I - a atualização dos elementos físicos de unidade imobiliária;
- II - a expansão do número de contribuintes;
- III - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos, monetariamente, segundo a variação do INPC, que também é base para correção da Unidade Fiscal do Município - UFM.

#### **IV – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 29.** A Lei Orçamentária de 2007 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento a Despesas de Capital, observado o limite de endividamento de 30% da Receita Corrente Líquida, apurada até o último bimestre anterior à realização da operação, na forma estabelecida na LRF (arts 30, 31 e 32).

**Art. 30.** A contratação de operação de crédito dependerá de autorização em lei específica, conforme art. 32, I, da LRF.

**Art. 31.** Ultrapassado o limite de endividamento definido no art. 29 desta lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações definidas no art. 11 desta lei, conforme art. 31, § 1º, II da LRF.

#### **V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 32.** Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual serão considerados os efeitos de alterações na Legislação Tributária até 31 de dezembro de 2006, em especial:

- I - a concessão e redução de isenções fiscais;
- II - a revisão de alíquotas dos tributos de competência;
- III - o aperfeiçoamento da cobrança dos tributos da Dívida Ativa do Município.

**Parágrafo único.** Para fins deste artigo deverá ser observado o disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

#### **VI - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL**

**Art. 33.** O Poder Executivo publicará, na forma da Lei Orgânica Municipal, a relação do quadro geral de pessoal do Executivo, inclusive cargos Comissionados e respectivas dotações.

**Art. 34.** Os Poderes Executivo e Legislativo terão como parâmetros, na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 71 da Lei Complementar n.º 101, de 04-05-2000, a despesa da folha de pagamento de agosto de 2005, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos, aumento real, alterações de planos de carreira e

admissões para preenchimento de cargos e empregos públicos, sem prejuízo do disposto no art. 31 desta lei.

**Art. 35.** No exercício de 2007, somente poderão ser admitidos servidores, observado o disposto no art. 169, da Constituição Federal e no art. 31, desta lei, se:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 28 desta lei, considerados os cargos transformados ou ampliados, previstos no parágrafo único do mesmo artigo, bem como aqueles criados de acordo com o art. 31 desta lei;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

**Art. 36.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto nos art. 20 e 71, da Lei Complementar n.º 101, de 04-05-2000.

**Parágrafo único.** Aos servidores públicos municipais fica assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

**Art. 37.** O disposto no § 1º do art. 18, da Lei Complementar n.º 101, de 04-05-2000, aplica-se, exclusivamente, para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

**Art. 38.** As despesas com pessoal do Legislativo Municipal, inclusive a remuneração dos agentes políticos e encargos patronais, não será superior a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, se outro inferior não lhe for aplicável nos termos do art. 71, da Lei Complementar n.º 101, de 04-05-2000 ou da Emenda Constitucional n.º 25.

## **VII - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESTINAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

**Art. 39.** O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I - realizar operações de crédito, por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor.

**Art. 40.** O valor das Operações de Crédito orçadas para o exercício não poderá ser superior ao montante das despesas de capital fixadas no orçamento.

## **VIII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 41.** O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2007 deverá também considerar as disposições das demais normas legais que virem a ser aprovadas até a data de seu encaminhamento ao Legislativo Municipal.

## **IX - DEMAIS DISPOSIÇÕES**

**Art. 42.** As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão ser elaboradas em conformidade com o art. 33, da Lei nº 4.320/64, com as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e com as metas e prioridades constantes desta lei.

**Art. 43.** Os Poderes deverão manter sistema de registro, avaliação, atualização e controle de seu ativo permanente, de forma a possibilitar o estabelecimento do real Patrimônio Líquido do Município.

**Art. 44.** Não sendo devolvido o autógrafo da lei orçamentária até o início do exercício de 2007 ao Poder Executivo, fica este autorizado a executar a proposta orçamentária, até sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º Para atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá:

I - de estabelecer programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

II - de publicar, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas, limitar empenho e movimentação financeira da Prefeitura e da Câmara;

III - a cada seis meses emitir Relatório de Gestão Fiscal;

IV - dos Planos, LDO, Orçamento, Prestação de Contas, Parecer do T.C.E., serão amplamente divulgados e ficarão à disposição da comunidade, na Câmara Municipal.

**Art. 45.** Fica o Executivo Municipal autorizado a assinar convênios, termos novos e dar continuidade aos já em curso para todos os órgãos da Administração Municipal, inclusive participar de consórcios com outros municípios.

**Art. 46.** Ficam incorporadas, nesta lei, as prioridades levantadas pelas entidades urbanas e rurais do Município para o Orçamento Comunitário.

**Art. 47.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João, em 04 de julho de 2006.

CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO

OVILDO PEDROLO

**LEI Nº 945, DE 04 DE JULHO DE 2006.**



## ANEXO I

<b>CÓDIGO DO ÓRGÃO E DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>ESPECIFICAÇÃO DOS ÓRGÃOS E DAS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS</b>
<b>01.000</b> 01.001	PODER LEGISLATIVO <b>Câmara Municipal</b>
<b>02.000</b> 02.001	GOVERNO MUNICIPAL  <i>Gabinete do Prefeito</i>
<b>03.000</b> 03.001	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS <b>Gabinete do Secretário</b>
<b>04.000</b> 04.001 04.002 04.003 04.004 04.005	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL <b>Gabinete do Secretário</b> <b>Departamento de Educação</b> <b>Divisão de Esportes e Lazer</b> <b>Subdivisão de Cultura</b>
<b>05.000</b> 05.001 05.002	<b>Fundo Municipal de Assistência Social</b>  SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE <b>Gabinete do Secretário</b>
<b>07.000</b>  07.001 07.002 07.003	<b>Fundo Municipal de Saúde</b>  SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO <b>Gabinete do Secretário</b> <b>Departamento de Obras, Viação e Serviços Públicos</b>
<b>88.000</b> <b>88.001</b>	<b>Departamento de Agropecuária e Meio Ambiente</b>
<b>90.000</b> 99.999	<b>ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO</b> <b>ENCARGOS DO MUNICÍPIO</b>  <b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b> <b>Reserva de Contingência</b>